



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 311 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/06/2002

PROCESSO N.º 1/213/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/340522

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SANDRA'S SUPERMERCADOS LTDA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - Não previsto no art. 57 do Decreto nº 21.219/91. Consiste a autuação em que a empresa autuada apropriou-se de crédito do ICMS que não lhe era facultado aproveitar, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992. Autuação Parcialmente Procedente, devido a autuada não haver aproveitado o crédito no período, por possuir saldo credor, portanto não cabe a cobrança de ICMS, somente da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito devido. Infração ao art. 62, II, combinado com o 761 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, II, "a", parágrafo 1º, I, do mesmo decreto. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O autuado, na peça inaugural do presente processo, relata que a empresa acima identificada, fora constatado creditamento indevido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992.

A agente do fisco indicou como infringidos os arts. 57, I, II, art. 62, II, todos do Decreto nº 21.219/91 e art. 3º, IV, do Decreto nº 22.310/92, sugerindo como penalidade a prevista no art. 767, IX, parágrafo 1º, I, do Decreto nº 21.219/91.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa.

Na primeira instância, a ação fiscal foi considerada parcialmente procedente.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer de nº 213/95, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO:

Consta da inicial que a empresa, acima nominada, creditou-se indevidamente do ICMS nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992.

A nobre julgadora singular julgou o feito fiscal parcialmente procedente, tendo em vista o resultado do laudo pericial, excluindo o imposto, aplicando apenas a multa, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, e do inciso II, do art. 767, do Decreto nº 21.219/91.

No caso, ocorreu o uso de crédito indevido de notas fiscais de micro empresas, de produtos destinados a consumo da empresa e de mercadorias componentes da cesta básica.

Com efeito, não é permitido apropriar-se de crédito do ICMS se a entrada de mercadoria foi acobertada por notas fiscais com vedação expressa de crédito. É o que dispõem os incisos I e II do art. 62, do Decreto 21.219/91.

Conforme constatou a perita mediante elaboração da conta gráfica do ICMS, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992, a empresa creditou-se no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, mas o contribuinte permaneceu com saldo credor, mesmo excluindo os valores considerados indevidos pelo autuante. O laudo pericial revela que a empresa possuía saldo credor nos mencionados meses, superior aos créditos indevidos lançados nos livros fiscais.

Nesse caso, não ocorreu o creditamento do ICMS na configuração apontada na inicial. A acusação fiscal existe apenas de forma parcial. Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido SANDRA'S SUPERMERCADOS LTDA.,

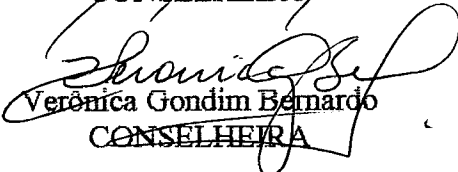
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, em de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrôcas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO